

Informação 1

Medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica - COVID 19
ÁREA LABORAL

ATUALIZAÇÃO

FALTAS DO TRABALHADOR

Fora dos períodos de interrupções letivas, **ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho**, consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado:

- Por autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual;
- Pelo Governo.

APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM - TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

O valor do apoio corresponde a 2/3 da remuneração registada no mês de janeiro de 2020, com os limites previstos (uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG), sendo pago 1/3 pela Segurança Social.

- Pagamento de 1/3 da remuneração;
- Declaração dos tempos de trabalho e da remuneração normalmente declarada relativa ao trabalhador, independentemente da suspensão parcial do seu efetivo pagamento; e
- Pagamento das correspondentes contribuições e quotizações.

O apoio supra previsto não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

O **apoio excecional à família** para trabalhadores independentes não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, que altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

O apoio a que se refere os pontos 1 e 2 do DL n.º 10-A/2020, tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 2 1/2 IAS, não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva.

Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de Abril, altera o DL n.º 10-A/2020, de 13 de março

EXTENSÃO DO REGIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO

Para efeitos de aplicação do apoio previsto nos artigos 23.º (Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem) e 24.º (Apoio excecional à família para trabalhadores independentes) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, consideram-se equiparadas às creches as amas registadas na segurança social.

Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 26 de março

Artigo 2º
Altera o Artigo 22º do
DL n.º 10-A/2020

Artigo 2º
Altera o Artigo 23º do
DL n.º 10-A/2020

Apoio

Obrigação da
entidade
empregadora

Artigo 2º
Altera o Artigo 24º do
DL n.º 10-A/2020
acrescentando o
ponto 7

Artigo 2º
Altera o ponto 3 do
Artigo 24º do
DL n.º 10-A/2020

Artigo 6º
Lei n.º 7/2020

Informação 1

Medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica - COVID 19
ÁREA LABORAL

ATUALIZAÇÃO

APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE E MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS (MOE)

O **apoio extraordinário à redução da atividade económica** é um apoio financeiro aos trabalhadores independentes, que não sejam pensionistas e sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou 6 meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de **paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor**, em consequência da pandemia da doença COVID-19, mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra ou de contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.; ou

b) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, **em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social**, com referência à média mensal dos 2 meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

- Este apoio tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses, correspondente:

a) Apoio financeiro no valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A 2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

- O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

- Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

Este apoio é concedido, com as necessárias adaptações, **aos sócios-gerentes de sociedades, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes** àqueles, **sem trabalhadores por conta de outrem**, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a (euro) 60 000.

O apoio previsto não é cumulável com o subsídio à doença e apoio à família, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, que altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

- Nas situações previstas na alínea b) do ponto 1, o valor do apoio financeiro supra referido é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais.

- Para os efeitos do ponto anterior, a quebra de faturação é declarada nos termos da alínea b) do ponto 1 e é sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, que altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação em vigor.

Artigo 2.º
Altera o Artigo 26.º do
DL n.º 10-A/2020

Definição

Apoio

Obrigação

Outras entidades abrangidas

Artigo 2.º
Altera o Artigo 26.º do
DL n.º 10-A/2020 acrescentando os pontos 8 e 9

Medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica - COVID 19
ÁREA LABORAL

ATUALIZAÇÃO

Informação 1

Força probatória das cópias digitalizadas e das fotocópias

- É reconhecida às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original.
- A assinatura das cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada não afeta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

Artigo 3º
Aditamento ao DL
nº10-A/2020
Artigo 16ºA

Marcação de férias

A aprovação e afixação do mapa de férias até ao dia 15 de abril, pode ter lugar até 10 dias após o termo do estado de emergência.

Decreto-Lei nº12-A/2020, de 6 de abril, que altera o Decreto-Lei nº10-A/2020, de 13 de março

Artigo 3º
Aditamento ao DL
nº10-A/2020
Artigo 32ºA

Adiamento da data de entrega do Relatório Único 2019

Informação 2

Devido à situação actual, a data final de entrega do RU não ocorrerá no dia 15 abril, sendo prolongada até nova data que oportunamente será informada.

Exceptional and temporary measures relating to epidemiological situation
- COVID 19
LABOR AREA

UPDATE

Information 1

WORKER FAULTS

Outside periods of school breaks, or defined by each school under possibility included in paragraph 5 of article 4 of Ordinance no. 181/2019, of 11 June, are considered justified, without loss of rights except as regards retribution, absences from work due to urgent assistance to a child or other dependent under 12 years, or, regardless of age, with disability or chronic illness, arising from suspension of classroom and non-teaching activities in school or social support equipment for early childhood or disability, when determined:

- By health authority, within the scope of powers provided for in article 5 of Decree -Law no. 82/2009, of April 2, in its current wording;
- For the government.

Article 2
Amends Article 22
of DL nº 10-A / 2020

EXCEPTIONAL FAMILY SUPPORT FOR EMPLOYEES - HOUSEHOLD SERVICE WORKERS

The value of support corresponds to 2/3 of remuneration recorded in January 2020, with limits provided (a minimum guaranteed monthly remuneration (RMMG) and a maximum limit of three RMMG), being paid 1/3 by Social Insurance.

- Payment of 1/3 of remuneration;
- Statement of working hours and remuneration normally declared on worker, regardless of partial suspension of actual payment; and
- Payment of corresponding contributions and dues.

Article 2
Amends Article 23
of DL nº 10-A / 2020

Support

Employer's
obligation

The support provided above can not be combined with support provided for in Decree-Law No. 10-L / 2020 of 26 March.

Decree-Law nº 12-A / 2020, of April 6, which amends Decree-Law nº 10-A / 2020, of March 13

EXCEPTIONAL FAMILY SUPPORT FOR SELF-EMPLOYED WORKERS

Exceptional family support for self-employed workers cannot be combined with the support provided for in Decree-Law no. 10-G / 2020, of

Decree-Law nº 12-A / 2020, of April 6, which amends Decree-Law nº 10-A / 2020, of March 13

The support referred to in points 1 and 2 of DL nº 10-A / 2020, has a minimum limit of 1 Social Support Index (IAS) and a maximum of 2 1/2 IAS, and cannot, in any case, exceed the amount of remuneration recorded as a contributory basis.

Decree-Law no. 14-F / 2020, of April 13, amends DL no. 10-A / 2020, of March 13

Article 2
Amends Article 24 of
DL nº 10-A / 2020
adding point 7

Article 2
Amends point 3 of
Article 24 of
DL nº 10-A / 2020

EXTENSION OF THE REGIME PROVIDED FOR IN LAW DECREE 10-A 2020, OF MARCH 13th

For purposes of applying the support provided for in articles 23 (Exceptional family support for employees) and 24 (Exceptional family support for self-employed workers) of Decree-Law no. 10-A / 2020, of March 13, nannies registered with social insurance are deemed to be equivalent to daycare centers.

Law nº7 / 2020, of April 10, makes the first amendment to Decree-Law nº10-I / 2020, of March 26

Article 6
Law No. 7/2020

Exceptional and temporary measures relating to epidemiological situation
- COVID 19
LABOR AREA

UPDATE

Information 1

EXTRAORDINARY SUPPORT FOR REDUCTION OF ECONOMIC ACTIVITY OF AND STATUTORY BODIES MEMBERS (MOE)

Extraordinary support for the reduction of economic activity is a financial support for self-employed workers, who are not pensioners and subject to compliance with the contributory obligation for at least 3 consecutive months or 6 months interpolated for at least 12 months:

a) In a proven situation of total cessation of their activity or the activity of the respective sector, as a result of the pandemic of disease COVID-19, by means of a declaration by self-employed worker, under the commitment of honor or certified accountant in case of self-employed workers in organized accounting regime.

b) By means of a declaration by own together with a certified accountant's certificate attesting to it, in a situation of abrupt and sharp breach of at least 40% of billing in the period of 30 days prior to the request with competent social insurance services, with reference to the monthly average of 2 months prior to that period, or compared to same period of previous year or, for those who started activity less than 12 months ago, the average of that period.

- This support lasts for one month, extendable monthly, up to a maximum of 6 months, corresponding to:
 - a) Financial support in the amount of remuneration recorded as a base of contributory incidence, with maximum limit of the value of an IAS, in situations where value of remuneration recorded as an incidence base is less than 1.5 IAS;
 - b) 2/3 of value of remuneration recorded as a base for contributory incidence, with maximum limit of value of RMMG, in situations where value of registered remuneration is greater than or equal to 1.5 IAS.
- Financial support is paid from month following submission of application.
- As long as the payment of extraordinary support is maintained, self-employed worker maintains the obligation of quarterly declaration when subject to this obligation.

This support is granted, with necessary adaptations, to managing partners of companies, as well as members of statutory bodies of foundations, associations or cooperatives with functions equivalent to those, without employees, who are exclusively covered by social insurance schemes in that capacity and who, in previous year, had their invoices communicated through E-invoice (e-fatura) less than (euro) 60 000.

The support provided cannot be combined with sickness subsidy and family support, nor does it entitle you to an exemption from payment of Social Insurance contributions.

Decree-Law n° 12-A / 2020, of April th, which amends Decree-Law n° 10-A / 2020, of March 13

- In situations provided for in point 1 (b), the amount of financial support referred to above is multiplied by respective break in billing, expressed in percentage terms.
- For purposes of previous point, break in billing is declared in accordance with point 1 (b) and is subject to subsequent verification by social insurance, within one year from granting of support, based on information requested from Tax and Customs Authority, giving rise to any refund of amounts unduly received.

Decree-Law No. 14-F / 2020, of April 13, which amends Decree-Law No. 10-A / 2020, of March 13

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above. In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the latter shall prevail.

Article 2
Amends Article 26 of
DL n° 10-A / 2020

Definition

Support

Obligation

Other entities covered

Article 2
Amends Article 26 of
DL n° 10-A / 2020 by
adding points 8 and 9



Exceptional and temporary measures relating to epidemiological situation - COVID 19 LABOR AREA

UPDATE

Postponement of 2019 Single Report delivery date

Information 1

Evidence of scanned copies and photocopies

- Scanned copies and photocopies of acts and contracts are recognized as evidential force of respective originals, unless the person to whom they are presented requests display of that original.
- Signature of digitalized copies of acts and contracts by handwriting or by means of a qualified electronic signature does not affect their validity, although different forms of signature coexist in same act or contract.

Article 3
Addendum to DL
nº 10-A / 2020
Article 16A

Vacation marking

Approval and posting of vacation map until 15th of April, can take place up to 10 days after the end of state of emergency.

Decree-Law nº 12-A / 2020, of April 6, which amends Decree-Law nº 10-A / 2020, of March 13

Article 3
Addendum to DL
nº 10-A / 2020
Article 32A

Information 2

Due to current situation, final date RU (Single Report) delivery will not take place on 15th April, being extended to new date will be timely informed.